### AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2022.12.12.01



FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.043.610/0001-69, com sede na Av. Antônia Ambrósio Basilio Alves, nº 254, Bairro Cabaceiras, Brejo Santo – Ceará, neste ato, devidamente representada por CÍCERO SAMUEL DE SOUSA LUNA, brasileiro, casado, empresário, RG 2004019087750, CPF 021.872.613-95, residente e domiciliado no Sítio Muquém dos Reinaldos, s/n, Zona Rural de Porteiras/CE, CEP:63.270-000, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que o inabilitou, no bojo do processo licitatório na modalidade pregão nº 2022.12.12.01.

Requer-se o juízo de retratação por V. Senhoria ou, caso assim não entenda, que seja a presente petição juntada aos autos com as razões anexas e remetidas ambas à apreciação da autoridade superior, a fim de que seja PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brejo Santo, 28 de dezembro de 2022.

CÍCERO SAMUEL DE SOUSA LUNA CPF 021.872.613-95

Sócio Administrador



### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2022.12.12.01

RECORRENTE: FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO,

NOBRE AUTORIDADE SUPERIOR,



Cuida-se de recurso administrativo interposto por Ferreira e Luna Comércio e Serviços Ltda., contra a decisão proferida no procedimento licitatórioem testilha, julgando-a inabilitada. Em que pese a competência do Ilmo. Pregoeiro, o decisum ora questionado mostra-se equivocado, pelos motivos que seguem.

#### I - SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Aurora/CE, dividido em diversos lotes com valores variados.

O recorrente sagrou-se vencedor na disputa para os lotes 01, 02, 04 e 13, com lances, respectivamente, de R\$ 94.999,00 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), R\$ 30.998,00 (trinta mil, novecentos e noventa e oito reais), R\$ 37.949,00 (trinta e sete mil, novecentos de quarenta e nove reais) e R\$ 89.999,00 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove mil reais), tendo, portanto, a proposta mais vantajosa para tais lotes.

Contudo, na fase processual atinente à habilitação, o Ilmo. Pregoeiro julgou inabilitado o recorrente sob o fundamento de que este haveria sido declarado inidôneo para contratar com a Administração Pública pelo Município de Juazeiro do Norte/CE. Senão, vejamos o teor da referida decisão:

FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inabilitado. Motivo: Descumpriu o Item 2.1- RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CONDICOES: 2.1.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei de Licitações no 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e da Lei do Pregão nº 10.520, de 17 de julho de 2002. (Em consulta ao



https://portaldatransparencia.gov.br/url/af365d72) foi constatado que a licitante é declarada inidônea, sanção esta que está aplicada e registrada no link acima) bem como imprimimos bacostamos junto a sua habilitação)

Ocorre que, a sanção constante do portal da transparência (della ação de inidoneidade) encontra-se divergente com a decisão real emitida pelo Município de Juazeiro do Norte/CE, em anexo. No bojo do processo administrativo nº 006-2021-SESAU, não lhe foi aplicada sanção de declaração de inidoneidade (art. 87, IV, L. 8.666/1993), mas suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração MUNICIPAL (art. 87, III, L. 8.666/1993), pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme cópia de publicação do Diário Oficial do Município em anexo.

Expõe-se adiante, as consequências jurídicas deste fato.

### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Das sanções elencadas pela Lei 8.666/1993

A Lei nº 8.666/1993, que estatuiu regras gerais em contratos e licitações públicas, adotou uma sistemática de sanções progressivamente mais graves. Vejamos o art. 87 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (Grifou-se e destacou-se)

Como se vê, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a <u>Administração</u> é diferente da declaração de inidoneidade



para licitar com a <u>Administração Pública</u>. Veja-se, inicialmente, os sanctivos de "Administração" e "Administração Pública" mencionados acima, conforme art. 60 mesma lei:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - <u>Administração Pública</u> - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - <u>Administração</u> - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; (Grifou-se)

[...]

Logo, conclui-se a sanção de suspensão de contratação com a Administração (art. 87, III) apenas tem efeitos no âmbito órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, ou seja: perante o próprio órgão que aplicou a penalidade.

Com efeito, a própria lei 8.666/1993 denotou, em diversos pontos, a diferença de gravidade entre as duas sanções: a declaração de inidoneidade apenas pode ser aplicado pelo Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal (art. 87, §3º), o que não se exige da suspensão.

Além disso, foi criminalizada a conduta de admitir à licitação aquele declarado inidôneo, conforme o revogado art. 97 da Lei 8.666/1993, que, atualmente, continua a vigorar como o Art. 337-M do Código Penal.

Como se vê, a Lei 8.666/1993 é clara ao diferenciar entre as sanções de suspensão (art. 87, III) e declaração de inidoneidade (87, IV), restringindo-se aquela ao âmbito da "Administração", ou seja, a entidade sancionadora (art. 6º, XII).

Não bastasse isso, a própria decisão da SESAU/JN que aplicou a sanção de suspensão previu expressamente que se restringe àquela Administração Municipal:

item 10.2.3 e de acordo com os art. 78, înciso I, art. 79, înciso le art. 87, înciso III da Lei 8.666/93, a aplicação da suspensão temporária de participação em lícitação e impedimento de contratar com esta



# administração municipal, pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como a rescisão unilateral do contrato administrativo de nº 2021.06.10-0015.

Imagens 1 e 2: Trecho da decisão da SESAU/JN que aplicou a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar administração municipal".

#### b) Do entendimento do Tribunal de Contas da União

Não bastassem os argumentos tecidos acima, <u>o próprio Tribunal de Contas</u> <u>da União-TCU segue tal entendimento</u>:

As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e inpedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram<sup>1</sup>.

Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora<sup>2</sup>.

É pacífico para o TCU, portanto, que a suspensão temporária de participação em licitação não produz efeitos em licitações promovidas por outros entes públicos que não aquele que aplicou a sanção.

### c) Da necessidade e da possibilidade de realização de diligência

O presente caso demanda a realização de diligência pelo Ilmo. Pregoeiro, oficiando-se à SESAU/JN, a fim de que confirme qual penalidade foi aplicada no bojo do processo administrativo nº 006/2022-SESAU/JN.

Esta possibilidade encontra-se expressamente prevista no art. 43, da Lei 8.666/1993:

Art. 41. [...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar

<sup>2</sup> TCU, Acórdão 504/2015-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TCU, Acórdão nº 2556/2013-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dado que a natureza da sanção aplicada resultara na habilitação ou inabilitação do recorrente, tal providência é indispensável para confirmar que o recorrente não foi punido com a declaração de inidoneidade, havendo, portanto, <sup>N</sup>divergência no sistema de consulta de empresas punidas.

#### III - DOS REQUERIMENTOS

Ante todos os argumentos acima expostos, postula o recorrido pelo provimento do presente recurso administrativo, determinando-se:

- a) A título de diligência, expedição de ofício à SESAU/JN, a fim de que informe a natureza da sanção aplicada ao recorrente no bojo do processo 006/2022-SESAU, juntando cópia da decisão;
- b) O reconhecimento da limitação dos efeitos da sanção de suspensão de participar de licitações ao Município de Juazeiro do Norte/CE;
- c) A consequente HABILITAÇÃO do recorrente no pregão/concorrência/tomada de preços nº xxxx/2022.

Nestes termos, pede-se deferimento ao quanto requerido, por ser medida de mais lídima justiça.

Brejo Santo-CE, 28 de dezembro de 2022.

CÍCERO SAMUEL DE SOUSA LUNA

CPF 021.872.613-95 Sócio Administrador



# Prefeitura Municipal de Aurora GOVERNO MUNICIPALO DE LO

CNPJ n° 07.978.042/0001/40

FLS No\_

#### RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.12.12.01-SRP.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADO AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR, OFERECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 32.043.610/0001-69.

#### I - DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 32.043.610/0001-69**, a qual pede a INABILITACAO/DESCLASSIFICACAO da empresa ganhadora processo acima citado.

Em suas razões alega as recorrentes:

"Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Aurora/CE, dividido em diversos lotes com valores variados. O recorrente sagrou-se vencedor na disputa para os lotes 01, 02, 04 e 13, com lances, respectivamente, de R\$ 94.999,00 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), R\$ 30.998,00 (trinta mil, novecentos e noventa e oito reais), R\$ 37.949,00 (trinta e sete mil, novecentos de quarenta e nove reais) e R\$ 89.999,00 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove mil reais), tendo, portanto, a proposta mais vantajosa para tais lotes."

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Ante todos os argumentos acima expostos, postula o recorrido pelo provimento do presente recurso administrativo, determinando-se: a) À título de diligência, expedição de ofício à SESAU/JN, a fim de que informe a natureza da sanção aplicada ao recorrente no bojo do processo 006/2022-SESAU, juntando cópia da decisão; b) O reconhecimento da limitação dos efeitos da sanção de suspensão de participar de licitações ao Município de Juazeiro do Norte/CE; c) A consequente HABILITAÇÃO do recorrente no pregão/concorrência/tomada de preços nº xxxx/2022. Nestes termos, pede-se deferimento ao quanto requerido, por ser medida de mais lídima justica.

Conforme consta nos autos, os demais licitantes, NÃO fizeram as CONTRARAZOES

(Jay)



## Prefeitura Municipal de Aurora GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.978.042/0001-40 O DE

É o que interessa relatar.

#### II - DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.12.12.01-SRP. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

#### III - DA ANALISES

No edital cita: 2.0- DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 2.1- RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CONDICOES:

2.1.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e da Lei do Pregão nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Reconhece a empresa recorrente que a mesma tem sansão de licitar, oriunda do município de Juazeiro do Norte/Ce, tendo contra si um, tal impedimento.

Aduz o impedimento que fora descumprimento contratual, que o caso também não é isolado, ocorrendo em diversos órgãos do país inteiro, fazendo com que os municípios sofram com empresas que atendam as obrigações do contrato.





### Prefeitura Municipal de Aurora GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ n° 07.978.042/0001-40

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei 164 D 8.666/1993: "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital

Vê-se que, ao longo dos últimos dezenove anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a penalidade administrativa estampada no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 espraia efeitos não apenas em relação ao órgão público ou ao ente federativo que aplicou a sanção, mas alcança toda a Administração Pública, em âmbito nacional, de sorte que seus ministros têm julgado essa matéria de forma monocrática, seguindo o entendimento consolidado no âmbito da Corte.

Convém relembrar que, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, compete ao e. Superior Tribunal de Justiça dar a palavra final em termos de interpretação da lei federal, razão por que a jurisprudência dessa Corte Superior não pode ser ignorada, sobretudo no caso concreto, no qual se discute exatamente a interpretação de artigo da Lei Federal nº 8.666/1993.

Portanto, até mesmo o Tribunal de Contas da União, que adotava posicionamento mais restritivo com relação à abrangência dos efeitos da sanção administrativa estampada no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tem revisado seu entendimento, para reconhecer que os efeitos dessa penalidade abrangem toda a Administração Pública, em todas as suas esferas de governo (federal, estadual, distrital e municipal).

Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINSTRATIVO impetrado pela a empresa FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 32.043.610/0001-69, negando- lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida na ata do PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.12.12.01-SRP.

#### IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 32.043.610/0001-69**, INDEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e





# Prefeitura Municipal de Aurora GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ n° 07.978.042/0001-40

documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Aurora- CE, 06 de janeiro de 2023.

Francisco Ramalho Meireles

Pregoeiro



# Prefeitura Municipal de Aurora GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.978.042/0001-40

FLS Nº

PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.12.12.01-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADO AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR, OFERECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA- CNPJ: 32.043.610/0001-69.

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de AURORA-CE(pregoeiro), quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.12.12.01-SRP**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

AURORA - CE, 06 de janeiro de 2023.

CÍCERA EDANA TAVARES LUNA Secretária Municipal de Educação ORGAO GERENCIADOR